



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 416/2007
PROCESSO Nº : 2005/6860/500693
REEXAME NECESSÁRIO: 1633
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: TUCANO COM. VAREJISTA MAT. P/CONSTRUÇÃO LTDA.
INSC ESTADUAL: 29.065.358-4

EMENTA: I - ICMS. Constatação de omissão de receitas tributáveis, em levantamento da conta mercadorias. Aplicação de resolução do Secretário da Fazenda, vigente à época do fato gerador. Lançamento procedente em parte. II - Multa formal. Cumprimento de obrigação acessória não caracterizado. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/002009 no que se refere ao valor de R\$1.313,76 (mil, trezentos e treze reais e setenta e seis centavos), relativo ao contexto 5.11; R\$ 5.932,20 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte centavos) relativo ao contexto 6.11; R\$2.870,64 (dois mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), relativo ao contexto 7.11, e R\$2.000,00 (dois mil reais), relativo ao contexto 10.11. Os Senhores Ricardo Shiniti Konya e Daniel Almeida Vaz fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública e sujeito passivo, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 21 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, foi autuada, a pagar ICMS e Multa Formal, nos contextos seguintes:

1º contexto: A importância de R\$ 1.978,39 (um mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registrada no livro fiscal próprio, conforme constatou o Levantamento Conclusão Fiscal, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2000, em anexo.

2º contexto: A importância de R\$ 1.313,76 (um mil, trezentos e treze reais e setenta e seis centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registrada no livro fiscal próprio, conforme constatou o Levantamento Conclusão Fiscal, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2001, em anexo.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

3º contexto: A importância de R\$ 20.170,67 (vinte mil, cento e setenta reais e sessenta e sete centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registrada no livro fiscal próprio, conforme constatou o Levantamento Conclusão Fiscal, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2002, em anexo

4º contexto: A importância de R\$ 2.870,64 (dois mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), referente à saída de mercadorias tributadas ou não, inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme constatou o Levantamento Conclusão Fiscal, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2000, em anexo;

5º contexto: A importância de R\$ 100,00 (cem reais), por não apresentação do DIF, relativo ao exercício de 2000.

6º contexto: A importância de R\$ 100,00 (cem reais), por apresentação de 15 livros fiscais em situação irregular.

7º contexto: A importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por apresentação e autenticação intempestiva de livros fiscais do exercício de 2000.

8º contexto: A importância de R\$ 45,95 (quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), referente a aproveitamento indevido de crédito, sem a devida justificativa legal nem a demonstração da origem do suposto crédito, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS, relativo ao exercício de 2001.

O contribuinte apresenta impugnação, onde argüi em mérito, que o contribuinte possui escrituração contábil, conforme protocolo de entrega de documentos ao Auditor, impossibilitando com o isso o arbitramento de margem de lucro. Que estes documentos estavam de posse do agente do fisco desde o início dos trabalhos fiscais. Que não ocorreu a desclassificação da escrita contábil. Que deverá fazer a redução de base de cálculo nas saídas das mercadorias. Quanto aos contextos 5, 6 e 8 foram juntados DARE's com o recolhimento das multas formais, extinguindo o crédito tributários, utilizando o benefício fiscal do REFIS 2005. Que relativo ao contexto 7, a falta de apresentação e autenticação nos prazos regulamentares não enseja a aplicação de multa formal no valor de R\$ 2.000,00.

O Julgador Singular através de sentença prolatada, entende parcialmente eficaz a reclamação do crédito tributário, pelo que conheceu da impugnação para dar-lhe provimento parcial, julgando procedente em parte o auto de infração, absolvendo o contribuinte do pagamento dos créditos tributários no valor de R\$ 1.313,76 campo 5.11; das multas formais R\$ 2.870,64, campo 7.11 e no valor de R\$ 2.000,00 campo 10.11; e condenando ao pagamento dos créditos R\$ 793,91



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

campo 4.11; no valor de R\$ 14.238,47 campo 6.11; no valor de R\$ 45,95 campo 11.11; das multas formais no valor de R\$ 100,00 campo 8.11; e R\$ 100,00 campo 9.11.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância.

O contribuinte regularmente intimado não compareceu para apresentar seu recurso voluntário, no que é lavrado o termo de perempção.

Conforme despacho do Chefe do CAT, determina que o prosseguimento continue somente em relação à parte sujeita a reexame necessário.

Relativo aos 3 primeiros contextos, os livros contábeis, os livros Diário foram autenticados em 07/12/2005 ou seja após a ação fiscal empreendida. Motivo pelo qual o agente do fisco não considerou no procedimento. No contexto 1, foi utilizado arbitramento a base de 50% com suporte na Portaria SEFAZ nº 1.799/02, como trata-se de exercício relativo ao ano 2000, deveria ter sido usado a Resolução SEFAZ nº 61/96, com margem de lucro bruto de 40%, que refeitos os cálculos chega a importância de R\$ 793,91. No contexto 2, também o mesmo defeito, que refazendo os cálculos elimina a infração apontada. Já no 3 contexto, utilizando a portaria apontada pelo agente do fisco, este o fez corretamente, entretanto não aplicou a redução de base de cálculo, alterando o valor do imposto reclamado para R\$ 14.238,47. Já no contexto 4, aplicou a portaria errada, quando o correto seria Resolução SEFAZ nº 61/96, onde diz que não aplica o arbitramento neste tipo de procedimento, tornando improcedente neste campo.

Já nos contextos 5, 6 e 8, as multas formais e ICMS relativo a aproveitamento indevido de crédito, foram quitadas pelo contribuinte. Quanto ao contexto 7, o contribuinte ao constatar tal fato, fez outro livro, encadernou e solicitou autorização do Delegado da Receita de Gurupi e obteve o seu deferimento, fato esse ocorrido antes da ação fiscal, tornando improcedente neste campo.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/002009 no que se refere ao valor de R\$1.313,76 (mil, trezentos e treze reais e setenta e seis centavos), relativo ao contexto 5.11; R\$ 5.932,20 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte centavos) relativo ao contexto 6.11; R\$2.870,64 (dois mil,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

oitocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), relativo ao contexto 7.11, e R\$2.000,00 (dois mil reais), relativo ao contexto 10.11.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 27 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário